PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003437/2025

Institui a Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, destinada a ampliar, qualificar e garantir a oferta, o acesso e a permanência a esta modalidade da Educação, em todas as etapas e níveis, respeitando suas especificidades históricas, culturais, socioeconômicas, territoriais e ambientais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Populações do Campo, das Águas e das Florestas: agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores rurais assalariados, comunidades de fundos e fechos de pastos, geraizeiros, faxinalenses, pomeranos, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu, pescadores artesanais, ribeirinhos, ilhéus, caiçaras, pantaneiros e outros povos e comunidades que produzam suas condições materiais de existência a partir da produção e reprodução social relacionados predominantemente com o campo, a floresta, os ambientes aquáticos, a agropecuária e o extrativismo;

II - Educação do Campo, das Águas e das Florestas : processo educativo desenvolvido nos territórios do campo, das águas e das florestas, em diálogo com suas práticas sociais, econômicas, culturais e ambientais;

III - Educação Básica do Campo, das Águas e das Florestas: compreende as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, ofertadas nos territórios rurais de forma regular ou por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, assegurando currículo contextualizado às trajetórias de vida, trabalho, cultura e saberes tradicionais dos povos do Campo, das Águas e das Florestas;

IV - Educação Profissional e Tecnológica do Campo, das Águas e das Florestas: modalidade ofertada nos territórios rurais, com caráter profissionalizante, articulando educação, prática social e setores produtivos vinculados à realidade e cultura dos povos do Campo, das Águas e das Florestas, fomentando inovação, pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, no ensino médio ou em cursos passíveis de certificação;

V - Escola do Campo, das Águas e das Florestas: instituição situada ou lotada em território do campo, das águas e das florestas, com projeto político-pedagógico específico que estimule o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e

articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho, com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas. É locus da vivência cidadã local, com a participação efetiva da comunidade nos processos educativos, compreendendo, ao mesmo tempo, as dinâmicas territoriais, integrando os saberes do território aos processos formais de ensino-aprendizagem e o respeito à diversidade em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

VI - Tempo Escola: período letivo destinado à permanência dos educandos no espaço escolar, com vistas ao desenvolvimento de atividades curriculares, de pesquisa e de formação sistemática, assegurando a organização e a apropriação dos saberes;

VII - Tempo Comunidade: período letivo destinado ao retorno dos educandos às suas comunidades de origem, com o objetivo de desenvolver atividades pedagógicas integradas ao currículo escolar, possibilitando a aplicação dos conhecimentos adquiridos e promovendo a articulação com as práticas sociais, culturais e produtivas locais, sob acompanhamento da escola em parceria com a comunidade;e

VIII - Turma Multiano: agrupamento em que docentes trabalham simultaneamente com estudantes de diferentes níveis letivos.

Art. 3º Esta Política observará os seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, em todas as suas dimensões;

II - gestão democrática e participação social;

III - respeito à diversidade étnica, cultural, territorial, geracional e de gênero;

IV - articulação entre trabalho, pesquisa e formação integral;

V - solidariedade, cooperação e economia solidária;

VI - agroecologia, justiça climática e sustentabilidade ambiental;

VII - laicidade do ensino;

VIII - promoção da igualdade de oportunidades;e

IX - valorização da educação contextualizada, integrada aos saberes e práticas do campo, das águas e das florestas.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas:

I - democratizar e assegurar o acesso à educação em todos os níveis, etapas e modalidades;

II - superar desigualdades sociais, regionais e territoriais;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão escolar;

IV - garantir currículo contextualizado e material didático específico;

V - assegurar formação inicial e continuada de profissionais da Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

VI - prover infraestrutura física ergonômica, tecnológica e de conectividade adequadas;

VII - oferecer transporte escolar gratuito, regular e seguro, tanto para os estudantes quanto para os(as) profissionais da educação;

VIII - garantir o desenvolvimento de práticas agroecológicas, pesquisa aplicada e extensão universitária;

IX - assegurar programas de assistência estudantil rural;

X - garantir financiamento público adequado e permanente para o desenvolvimento da Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

XI - fomentar a oferta de educação voltada à superação do analfabetismo e de Educação de Jovens e Adultos do Campo – EJA Campo, atendendo às especificidades dos territórios; e

XII - assegurar alimentação escolar saudável, adequada e culturalmente pertinente, respeitando os hábitos alimentares de cada território.

Art. 5º As ações desta Política abrangerão as seguintes áreas estratégicas:

I - currículo, avaliação e material didático;

II - infraestrutura física, tecnológica e de conectividade;

III - formação e valorização de profissionais;

IV - transporte, alimentação escolar e segurança alimentar;

V - inclusão digital e acessibilidade;

VI - assistência estudantil e permanência;

VII - pesquisa, extensão e inovação pedagógica; e

VIII - participação e controle social.; e

IX - propostas de gestão da Educação do Campo, com vistas a superar o fechamento de escolas.

Art. 6º Constituem linhas de ação da Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas:

I - elaborar planejamentos estaduais e territoriais em consonância com os planos nacional,

estaduais e municipais de educação;

II - constituir comissões de trabalhos, integradas ao Comitê Pernambucano de Educação do Campo, para construção, acompanhamento e avaliação das políticas e ações relacionadas;

III - desenvolver programas de formação inicial e continuada para educadores, gestores e técnicos das áreas administrativa e agrária, em parceria com instituições públicas de ensino superior;

IV - fomentar pesquisa e extensão universitária voltadas à Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

V - produzir e distribuir materiais didáticos específicos que valorizem saberes tradicionais;

VI - investir na infraestrutura das escolas, garantindo conectividade e equipamentos adequados;

VII - articular-se a programas federais pertinentes;

VIII - incentivar redes de cooperação entre escolas do Campo, das Águas e das Florestas e instituições de pesquisa;

IX - promover ações de enfrentamento à evasão escolar com políticas intersetoriais de proteção social;

X - estimular a oferta de educação técnica e profissional integrada ao ensino médio, voltada à agroecologia, justiça climática e a sustentabilidade territorial; e

XI - ampliar a oferta de Educação de Jovens e Adultos do Campo – EJA Campo, inclusive em regime de alternância, conforme necessidade local.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo:

I - elaborar, em conformidade com os dispositivos desta Lei, o Plano de Implementação da Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas, que deverá conter, obrigatoriamente:

a) diagnóstico da Educação do Campo, das Águas e das Florestas no estado de Pernambuco;

b) princípios orientadores da Política;

c) objetivos de curto, médio e longo prazos;

d) programas, projetos e/ou ações, com suas respectivas metas, indicadores de acompanhamento, prazos e fontes de financiamento;e

e) sistemática de acompanhamento e avaliação, priorizando a discussão democrática dos resultados.

II - Promover diálogo e articulação com os municípios, visando à adesão à esta Política e

ao direcionamento para a elaboração de Políticas Municipais de Educação do Campo;

III - Prestar apoio técnico e pedagógico aos municípios que aderirem formalmente à Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas; e

IV - Celebrar instrumentos de cooperação com entes federativos, universidades, institutos federais e organizações da sociedade civil com comprovada atuação na área da Educação do Campo.

Art. 8º O currículo das escolas do campo, das águas e das florestas, observará as Diretrizes Curriculares Nacionais, devendo:

I - integrar saberes acadêmicos e conhecimentos dos povos do campo, das Águas e das Florestas;

II - adotar metodologia que contemple o Tempo Escola e o Tempo Comunidade;

III - incluir conteúdos de agroecologia, direitos humanos, cooperativismo, culturas locais, economia solidária e sustentabilidade; e

IV - atender às especificidades das turmas multiano.

Art. 9º A formação dos profissionais da Educação do Campo abrangerá:

I - cursos de licenciatura contextualizado para o campo, as águas e as florestas, cursos técnicos, pós-graduação, cursos de aperfeiçoamento, formação em ciências agrárias e formações continuadas;

II - o Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID), residência pedagógica e estágios em escolas do campo; e

III - incentivo à pesquisa e produção de material didático contextualizado social e culturalmente.

Art. 10. A infraestrutura das escolas do campo deverá compreender:

I - instalações acessíveis, em especial os banheiros, a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - salas de aula iluminadas e climatizadas, bibliotecas, laboratórios e espaços multimídia;

III - acesso a água potável, saneamento, energia elétrica e conectividade;

IV - espaços adequados para o desenvolvimento de práticas agroecológicas e atividades relacionadas aos saberes do campo, das águas e das florestas;

V - espaços adequados para o desenvolvimento de diversas modalidades de práticas esportivas com equipamentos específicos; e

Parágrafo único. As construções das escolas devem ter desenhos arquitetônicos inspirados nos princípios da bioconstrução adaptados aos territórios rurais, buscando integrar a

comunidade, utilizando ao máximo materiais locais, mobilizando a comunidade no processo executivo e transmitindo conhecimento e empoderando, além de sistematizar conhecimentos locais ancestrais.

Art. 11. Serão assegurados:

I - transporte escolar gratuito tanto para os estudantes quanto para os(as) profissionais da educação, regular e seguro;

II - alimentação escolar saudável, adequada e culturalmente pertinente, priorizando a aquisição de alimentos da agricultura familiar e local;

III - atendimento escolar adequado para pessoas com deficiência; e

IV - a garantia de profissional especializado(a) em educação do campo.

Art. 12. O Estado fornecerá materiais didáticos contextualizados, recursos de inclusão digital e kits de insumos para aulas práticas.

Art. 13. O Estado fomentará, através de subsídios, a Política de Desenvolvimento Territorial do campo, das águas e das florestas por meio de feiras agroecológicas, projetos de pesquisa-ação, festivais culturais e práticas esportivas que integrem escolas do campo, das águas e das florestas, instituições públicas de ensino técnico e superior em parceria com a comunidade.

Art. 14. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade de recursos orçamentários e a capacidade operacional dos órgãos competentes, assegurando transparência e participação social.

Art. 15. A execução da política de Educação do Campo, das águas e das florestas no estado de Pernambuco será monitorada pelo Comitê Pernambucano da Educação do Campo, órgão responsável por garantir a implementação efetiva das diretrizes e objetivos estabelecidos na Lei de Educação do Campo.

Parágrafo único. O Comitê Pernambucano da Educação do Campo terá, dentro outras, as seguintes atribuições:

I - Acompanhar a implementação das políticas de Educação do Campo;

II - Avaliar periodicamente os resultados da execução das políticas;

III - Propor ajustes e aperfeiçoamentos nas políticas;

IV - Articular ações entre entes governamentais, movimentos sociais do campo, das águas e das florestas;

V - Promover a participação da sociedade civil com comprovada atuação na área da Educação do Campo envolvendo movimentos sociais do campo na definição e implementação das políticas.

Art. 16. O Poder Público poderá celebrar parcerias com entes federados, universidades

públicas, institutos federais, institutos de pesquisa e organizações da sociedade civil com comprovada atuação na área da Educação do Campo para desenvolver e aprimorar as ações desta Política Estadual de Educação do Campo, das Águas e das Florestas.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em tudo o que for necessário para a sua efetiva execução.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo suprir a histórica carência de políticas públicas específicas para as populações rurais pernambucanas, garantindo-lhes acesso, permanência e qualidade educacional em todos os níveis. A educação do campo ainda enfrenta barreiras de infraestrutura, formação docente e adequação curricular, o que aprofunda desigualdades regionais e compromete o desenvolvimento humano e econômico dessas comunidades.

O mérito da iniciativa reside em articular, num único diploma, princípios, objetivos e linhas de ação integradas que dialogam com o Plano Estadual de Educação, com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação do Campo e com programas federais como o PNAE e o PNLD. Ao prever currículo contextualizado, formação continuada, infraestrutura adequada e assistência estudantil, a proposta fortalece a permanência escolar, estimula práticas agroecológicas e valoriza saberes locais, contribuindo para a sustentabilidade social e ambiental do território rural.

Quanto à constitucionalidade, o projeto se ancora nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, que asseguram o direito à educação e a igualdade de acesso, bem como no art. 214, que orienta a erradicação do analfabetismo e a ampliação do atendimento escolar. No âmbito estadual, harmoniza-se com a Constituição do Estado de Pernambuco e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respeitando a competência legislativa concorrente para suplementar normas gerais sem criar obrigações financeiras diretas a outro Poder.

A presente iniciativa é de coautoria da Deputada Rosa Amorim (PT-PE) e do Deputado Dorial Barros (PT-PE) a partir da construção coletiva com o Comitê Estadual da Educação do Campo.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2025.

ROSA AMORIM
DEPUTADA

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª comissões.